

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

MEMORANDO Nº 312/2018 – DCL

Gaspar, 16 de Julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito Municipal

Assunto: Análise dos Recursos Administrativos referente de Preços Pregão Presencial nº 78/2018 – Processo Administrativo nº 145/2018
Empresa: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.

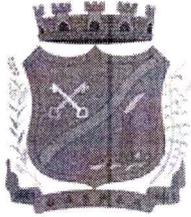
Senhor Prefeito,

Trata-se de análise do recurso impetrado contra decisão do Pregoeiro quando do julgamento do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2018, Processo Administrativo nº 145/2018 com data da realização programada para 03/07/2018, objetivando o Registro de Preços **visando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação articulada**, conforme as características descritas no **ANEXO I – Termo de Referência** e **ANEXO II – Projeto Executivo – Memorial Descritivo**, para o qual compareceram 4 (quatro) licitantes interessados, entretanto, sofreu Recurso Administrativo por parte das empresas **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 79.485.892/0001-18, estabelecida na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, CEP 89.114-238, Gaspar/SC. Inicialmente é necessário se fazer um relatório para que Vossa excelência se intere dos fatos e atos praticados pelo Pregoeiro.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 09/07/2018 às 15:01 hs, Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 78/2018, Processo Administrativo 145/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 78/2018, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 03/07/2018 às 09h30min horas e participaram 04 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, foi constatado que a empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 79.485.892/0001-18, não atendeu os requisitos do item 4.2.1.1 do Edital - Apresentação das composições de custo unitário de cada item para cada lote ofertado (Planilha de Orçamento anexa ao Projeto Executivo – Memorial Descritivo – Anexo II-A), restando inabilitada para o Lotes nºs 01 e 02 da Proposta de Preço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

1. DA SÍNTESE DO RECURSO:

Ao final do certame, o Pregoeiro abriu espaço para as empresas que tivessem intenção de interposição de recurso administrativo conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso nos seguintes termos:

“Eu, Gisiele Adaise de Souza Schramm, representante da empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, tenho a intenção de manifestar recurso no Pregão 78/2018, por achar injusta a desclassificação da empresa, e assim sendo impedida de participar da fase de lances”.

A Recorrente alega ter apresentado todas as Composições de Custo Unitário de cada lote ofertado e além das composições Auxiliares das composições de Custo Unitário restando desclassificada no Lote 01 por não apresentar a composição Auxiliar 11 e no Lote 02 por não apresentar a composição Auxiliar 19.

A Recorrente também questiona em sua peça recursal que a simples não apresentação Auxiliar 11 não pode resultar da desclassificação da Recorrente no Lote 01, mesmo porque essa composição Auxiliar é composta apenas por composições auxiliares (08, 09 e 10) que foram apresentadas na proposta.

Esclarece também que Não se desconhece que a composição Auxiliar 11 é parte das Composições de Custo Unitário 20, 21, 22, 23 e 24. No entanto, conforme demonstrado, os custos que nela constam estão devidamente demonstrados nas composições 08, 09 e 10, e seus coeficientes estão no edital, já que todas as composições são parte integrante do edital não acarretando de forma alguma a falta dessa composição auxiliar em prejuízo para o certame.

Requer, resumidamente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., classificada para o LOTE 01 ao certame e admitido a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

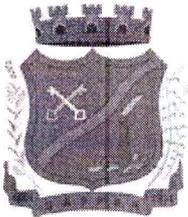
Demais argumentos apresentados na peça recursal não serão aqui repetidos, estão anexos em cópia do documento na íntegra, disponível no sítio eletrônico do município junto ao Edital do Pregão 78/2018.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

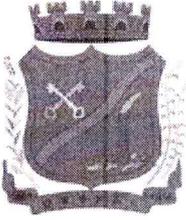
Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. confirmam em vosso recurso, não ter apresentado, e realmente não apresentaram, a Planilha de composição Auxiliar 11 bem como também a Planilha de composição Auxiliar 19, não observando, porém, que, consta no item 4.2,1 e ss do Edital, o critério para classificação que exatamente deverá atender para a contratação, sob pena de desclassificação da licitante, senão vejamos:

4.2.1 A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ VIR ACOMPANHADA OBRIGATORIAMENTE, SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NA FORMA DE JULGAMENTO DESTES EDITAL, DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

4.2.1.1 Apresentação das composições de custo unitário de cada item para cada lote ofertado (Planilha de Orçamento anexa ao Projeto Executivo – Memorial Descritivo – Anexo II-A).

4.2.1.2 Planilha de composição dos encargos sociais (Modelo no Anexo VI).

4.2.1.3 Deverá ser apresentada a composição do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas (ou LDI - Lucro e Despesas Indiretas) detalhada, em conformidade com os seguintes parâmetros, conforme exigência estabelecida pela Caixa Econômica Federal – CEF:

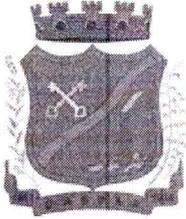
Presume-se também que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4..

4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTES EDITAL, SEUS ANEXOS E QUE OS PRODUTOS/SERVIÇOS QUE FORAM COTADOS APRESENTAM TODAS AS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NA FOLHA PROPOSTA DE PREÇOS, conforme ANEXO III do Edital.

O Edital traduz clareza quando trata das condições estabelecidas no Item 4.5:

4.5 A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, POR PARTE DA PROPONENTE, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 4.2.1.1 e seguintes do Edital o que realmente é exigido para participação e classificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

4.2.1.1 Apresentação das composições de custo unitário de cada item para cada lote ofertado (Planilha de Orçamento anexa ao Projeto Executivo – Memorial Descritivo – Anexo II-A).

Analisando os argumentos do recurso, temos que, não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrente não atendeu ao item 4.2.1.1 do edital, e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Como é cediço, o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados.

O Pregoeiro acompanha a linha do raciocínio quanto ao cumprimento das regras constantes no Edital conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

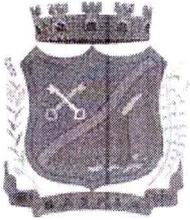
Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Ainda subsidiado pelo parecer Jurídico nº 358/2018 de 13/07/2018 da Procuradoria-Geral do Município de pronto e para corroborar com o discorrido, transcreve-se decisão do TJ/SC:

LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PERANTE A UNIÃO FEDERAL –
CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL – REQUISITO ATENDIDO. É suficiente e atende à
exigência do edital, para efeitos de admissão de empresa a participar de
licitação, a certidão de quitação de tributos federais emitida pela
Secretaria da Receita Federal, onde têm início os procedimentos fiscais
dão ensejo à inscrição dos débitos apurados em dívida ativa da União,
sendo preferencialmente dispensável a apresentação de documentação
similar oriunda da Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda.
**LICITAÇÃO – ACERVO TÉCNICO – PROFISSIONAL –
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – EDITAL – EXIGÊNCIA
MÍNIMA DE 50.000 M² CADASTRADOS JUNTO AO CREA/SC –
EMPRESA QUE COMPROVOU TER REGISTRADOS 48.032 M² -
ADMISSÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Demonstrando a empresa
licitante que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la
a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a
Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões
pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a
participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo
ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto
a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a
afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter
competitivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n.
1996.002199-0, de São Bento do Sul, Rel. Des. Eder Graf, Primeira
Câmara de Direito Comercial, j. 15-10-1996).**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Resta notório, no campo das licitações, que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei das Licitações – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

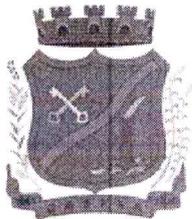
Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser sanados pela Comissão ou pelo Pregoeiro. Em relação aos erros substanciais, que dizem respeito à substância, essência, natureza do ato, não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da isonomia entre os ofertantes.

Abstrai-se do STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal.” (STJ, MS nº 5597)

Ademais, resta evidente, de acordo com o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

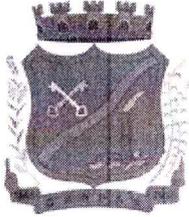
Com esse olhar, colaciona-se da Corte de Contas:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação e pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3 do art. 43 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão TCU 3615/2013 – Plenário)

Em decisão recente datada de 12/07/2018, o relator Des.Vilson Fontana, no Processo n. 0004944-39.2014.8.24.0025 frisou, com os grifos necessários:

É cediço que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei 8.666/90, art.41). Assim, diante da existência de exigência expressa no edital a respeito da forma de comprovação de capacidade técnico-operacional, não poderia a comissão de licitação decidir de forma diferente, aceitando o documento emitido em nome de pessoa jurídica diversa da licitante.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. [...] RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRESCIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. [...] É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso interposto. [...] Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. (MS13.005/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, Dje 17/11/2008)

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube às demais empresas participantes o direito de apresentarem contrarrazões, porém não o fizeram dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que restou comprovado que a recorrente efetivamente não cumpriu o expresso regramento do edital, o qual é de suma importância para a garantia da melhor contratação pelo Ente Público Licitante e igualdade entre os proponentes, visto que o item 4.2.1 é cristalino em sua redação, reprisa-se “que a proposta deve vir acompanhada, **obrigatoriamente, sob pena de desclassificação da licitante**, dos seguintes documentos: composições do custo unitário **de cada item para cada lote...**”.

Considerando que, caso houvesse dúvidas, deveriam ter impugnado o edital, porém não houve Impugnação ao Edital em conformidade com os dispostos no **item 8 e ss DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS contra as disposições do Edital.**

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 40 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que as empresas licitantes devem analisar e cumprir todas as regras dispostas no Edital e seus Anexos;

Dessa forma, temos que o processo licitatório da forma como se desenvolveu atendeu ao princípio constitucional da eficiência, não sendo infringido nenhum princípio previsto no art. 37 da Constituição nem no art. 3º da Lei 8.666/1993. É importante destacar ainda que principalmente o interesse público da contratação foi alcançado, sendo que os maiores beneficiados com a licitação foram os cidadãos gasparenses.

Diante do todo exposto, somo de parecer contrário ao provimento do recurso em conformidade com subsídios fornecido através do Parecer Jurídico nº 358/2018 da Procuradoria Geral do Município, o Pregoeiro mantém a decisão prolatada nos autos do Pregão Presencial nº 78/2018, Processo Administrativo nº 145/2018, mantendo a decisão da classificação da proposta da empresa recorrente com fundamento no item 4,2,1 e seguintes do Edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado no Departamento Jurídico em conformidade com o Parecer nº 358/2018, sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso, mantendo a decisão proferida no certame pelo não atendimento aos itens 4.2.1.1 ss do Edital.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE do Recurso interposto pela empresa **PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA**, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas como foram apresentadas, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 78/2018, Processo Administrativo nº 145/2018, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005, cumprindo também o Item 8.6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

previsto no Edital, combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 78/2018, Processo Administrativo nº 145/2018 para Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993.

Respeitosamente,

DIONE FERREIRA DE ÁVILA

Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018

Dione Ferreira de Ávila
Assistente Administrativo
Matricula 12.327